



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.419**

Projeto de lei nº 992, de 2015

Autoria: Campos Machado - PTB

**Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar contraceptivos reversíveis de longa duração para as mulheres que especifica e fixa outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a implantar, gratuitamente, nas mulheres que firmarem anuência após avaliação médica, contraceptivos reversíveis de longa duração.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os municípios onde não houver unidade de atendimento da rede estadual de Saúde, por intermédio do órgão competente.

§ 2º - O atendimento obedecerá, em regime de prioridade, as seguintes mulheres:

1. adolescentes;
2. usuárias de drogas;
3. moradoras de rua;
4. moradoras em regiões onde não haja UBS - Unidades Básicas de Saúde ou em zonas rurais;
5. múltiparas, que tiveram três ou mais partos prévios;
6. puérperas de alto risco (comorbidades);
7. com contraindicação à amamentação;
8. com distúrbio da saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento;



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

9. que não se adaptaram aos métodos oferecidos nas UBS (combinado oral, injetável mensal, injetável trimestral, etc);

10. que se encontram na categoria 3 e 4 para outros métodos contraceptivos (critérios de elegibilidade da OMS, 2009);

11. que apresentam sangramento aumentado, dismenorréia e endometriose, não resolvidos com outros métodos/tratamentos e que terão benefício com a adoção de contraceptivos reversíveis de longa duração;

12. que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em unidades prisionais subordinadas à Secretaria de Administração Penitenciária.

§ 3º - Para as mulheres que se encontrem nas condições dispostas no item 8 do §1º, serão exigidas avaliação psiquiátrica semestral e supervisão do serviço social competente.

§ 4º - Para as mulheres que se enquadrem nos casos do item 10, do § 2º, consideram-se os critérios de elegibilidade de métodos contraceptivos da OMS- Organização Mundial de Saúde, de 2009, elencados da seguinte forma:

1. Categoria 1 - O método pode ser usado sem restrições;
2. Categoria 2 - O método pode ser usado. As vantagens geralmente superam riscos possíveis ou comprovados;
3. Categoria 3 - O método não deve ser usado, exceto nos casos em que o profissional de saúde julgue que a mulher pode usar o método com segurança;
4. Categoria 4 - O método não pode ser usado, pois o risco é inaceitável.

Artigo 2º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fará ampla divulgação da possibilidade de as mulheres utilizarem os contraceptivos reversíveis de longa duração disponibilizados na rede estadual de saúde.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

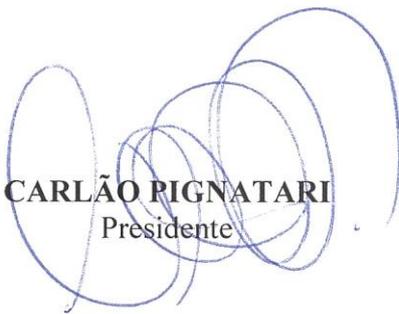


**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



**CARLÃO RIGNATARI**  
Presidente